

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

AUTOS: 8054910-22.2020.8.05.0001 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA, HOTÉIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A

ADMINISTRADORA JUDICIAL: REAL BRASIL CONSULTORIA - LTDA

OBJETO: Manifestar referente a consolidação do Quadro de Credores - QGC, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - FALÊNCIA

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em PERÍCIAS, AVALIAÇÕES e AUDITORIAS, devidamente Registrada no **CREAMS** sob nº 8961, **CREA-MT nº 28.644** e **CORECON/MS nº 051**, com endereço comercial estabelecido na Avenida Paulista, nº 1.765, 7º Andar – Cerqueira César – CEP 01311-930 – SÃO PAULO (SP), Tel.: (11) 2450-7333, e ainda, com **endereço eletrônico contato@realbrasil.com.br**, para onde poderão ser dirigidas as intimações, nos termos do estabelecido no art. 465, § 2º Inciso III (N.C.P.C.), honrada com a nomeação para atuar, nos autos em epígrafe, na qualidade de Administradora Judicial, vem através de Representantes Srs. **FÁBIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista devidamente registrado junto ao **CORECON/MS**, sob nº 1.033, **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista, devidamente registrado junto ao **CORECON/MS-20ª Região**, sob o nº. 1.024/MS e Representante Jurídico Dr. **MARCO AURÉLIO PAIVA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na **OAB/MS**, sob o nº. 19.137/MS, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, manifestar nos seguintes termos:

1) Esta Administradora Judicial regularmente constituída nos Autos da recuperação judicial sob o número 8054910-22.2020.8.05.0001, conforme o termo de compromisso juntado no ID183579302, vem por meio desta manifestar nos termos que seguem:

I. DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES - QGC

2) Depreende-se nos autos do processo de recuperação judicial das empresas MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA, HOTÉIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A que esta administradora judicial foi intimada em decisão interlocutória de id.402445331 para incluir no passivo da recuperanda o valor de R\$9.949.085,15 (nove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e quinze centavos) pertencente ao credor Banco do Nordeste S/A.

3) Em atendimento a determinação judicial esta administradora judicial manifestou nos autos id395056506, informando que iria primeiramente diligenciar a recuperanda a respeito e solicitar a inclusão no passivo, pois a AJ não poderia realizar tal ato.

4) Nesse sentido, a recuperanda encaminhou a documentação inserindo o valor determinado pelo magistrado, o que foi relatado por esta administração judicial no relatório de id.411196145.

5) Nesse ínterim, cumprindo o ato determinado pelo magistrado esta AJ vem apresentar nos presentes autos o quadro de credores retificado a ser consolidado por este juízo, tendo em vista que como o crédito do credor foi incluído no passivo da empresa, este deve ser inserido também no Quadro de Credores – QGC a ser consolidado nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.”

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.”

6) Deste modo, esta administradora judicial procedeu a inserção do crédito do credor respeitando o que diz o artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005. O crédito foi atualizado por esta administradora judicial até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 30/05/2020.

7) Ademais, é necessário esclarecer neste momento quanto ao crédito do credor Marcelo Leandro Hamm, que nos autos do processo de liquidação nº 0500615-38.2016.8.05.0201 o requerente manifestou nestes autos no id400312966, informando quanto a celebração de acordo com as devedoras, tendo sido seu crédito quitado.

MATEUS PEREIRA DOS SANTOS – OAB/BA 77.700

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 01ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Porto Seguro/BA

Processos ns. 0500615-38.2016.8.05.0201, 0501088-58.2015.8.05.0201, e 8054910-22.2020.8.05.0001

MARCELO LEANDRO HAMM, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, inscrito no CPF n. 949.184.490-34, residente e domiciliado na rua 7 de Setembro, 163, ap. 601, Centro, Ijuí/RS, CEP 98.700-000, e-mail: marcelohamm@gmail.com, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador signatário, informar que entabulou acordo com as devedoras, não tendo mais créditos a receber. Por isso, não se opõe ao cancelamento da indisponibilidade dos bens da empresa, em especial, o matriculado com o n. 14.622 do Registro de Imóveis desta cidade.

Por fim, requer sua exclusão do processo, na condição de terceiro interessado, destacando ser incabível sua condenação em litigância de má-fé, em face do acordo entabulado com as empresas devedoras.

Nesses termos, pede-se deferimento.
Porto Alegre, 19 de julho de 2023.

Mateus Pereira dos Santos,
OAB/BA 77.700

8) Denota-se que nos processos de embargos à execução autos nº 8000392-64.2020.8.05.0201 e execução extrajudicial autos nº 0004948-76.2005.8.05.0201 foram proferidos despachos os quais este douto magistrado do feito informou quanto ao ajuizamento do processo de recuperação judicial da sociedade Hotéis e Pousada Belle Mer Brasil S/A.

Figura 1- Autos nº 8000392-64.2020.8.05.0201 - Embargos à Execução.

DESPACHO

PROCESSO: 8000392-64.2020.8.05.0201
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA NIQUINI
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Noticie-se ao embargado que a sociedade HOTÉIS E POUSADA BELLE MER BRASIL S/A apresentou proposta de assunção de todas as dívidas da sociedade ARRAIAL D'AJUDA ECO RESORT LTDA no processo 0501088-58.2015.8.05.0201 e que aquela sociedade (Hotéis e Pousada Belle Mer) ajuizou processo de recuperação judicial nº 8054910-22.2020.8.05.0001. Publique-se.

Intime-se a parte ré sobre a resposta ao ofício para se manifestar em 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de maio de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

Figura 2 – Autos nº 0004948-76.2005.8.05.0201 - Execução Extrajudicial.

DESPACHO

PROCESSO: 0004948-76.2005.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: JORGE DA ROCHA CIRNE FILHO e outros (4)

Até o presente momento não se tem solução para o chamado noticiado na certidão do evento 237105719. Ao consultar o processo no sistema SAJ noto que se encontra em ordem até a página 322, que corresponde ao evento 90469608 do PJE. Portanto, no intuito de conferir prosseguimento ao processo, que não pode e não deve estar paralisado sem que o setor responsável do Tribunal de Justiça dê solução ao problema encontrado, a leitura dos autos será realizada pelo SAJ até a página 322 (evento 90469608 do PJE) e, a partir daí, se seguirá pelo PJE. **Publique-se.** Ressalto ser essa uma solução provisória até que o Service Desk resolva o chamado aberto. **Publique-se. Cite-se a executada HOTÉIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A, na forma requerida no evento 156840264, folha 04, para:** a) No prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida executada acrescida das custas judiciais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sendo a dívida paga neste prazo o valor da verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro do CPC). O prazo terá início a partir da citação (artigo 829 do CPC); b) Apresentar embargos em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para, se reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pedir o seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se os Del Rey Empreendimentos Turísticos, Jorge da Rocha Cirne Filho e Khadija Gazel Cirne a respeito da penhora. **Publique-se.** Por fim, esclareço ao exequente que há um processo de Recuperação Judicial nº 8054910-22.2020.8.05.0001 no qual figuram como recuperandas MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2023

9) Como não consta nos autos a dívida atualizada, sendo esta oriunda da data de 08/08/2003 o valor deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, tendo em vista a previsão da Lei nº 11.101/2005 em seu artigo 9º, inciso II e o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- Lei 11.101/2005, inciso II do artigo 9º:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:



I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial,** sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.



(STJ - REsp: 1662793 SP 2016/0002672-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).

10) Respeitando o entendimento acima explanado esta administradora judicial procedeu a atualização do valor nos termos da planilha de atualização do crédito que segue abaixo, para quitação das 02 (duas) cédulas de crédito, no qual resultou no valor de R\$23.942.388,35 (vinte três milhões e novecentos e quarenta e dois mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

DESCRIÇÃO	COMPLEMENTO	VALOR
CÉDULA 40499881-A	-	R\$ 8.837.030,56
CÉDULA 40499881-B	-	R\$ 1.562.054,59
VALOR COBRADO PELO BANCO	08/08/2003	R\$ 9.949.085,15
DATA REC. JUD.	30/05/2020	-
FATOR INPC (PRO RATA)	08/08/2003 - 30/05/2020	2,40649145
VALOR ATUALIZADO	30/05/2020	R\$ 23.942.388,35

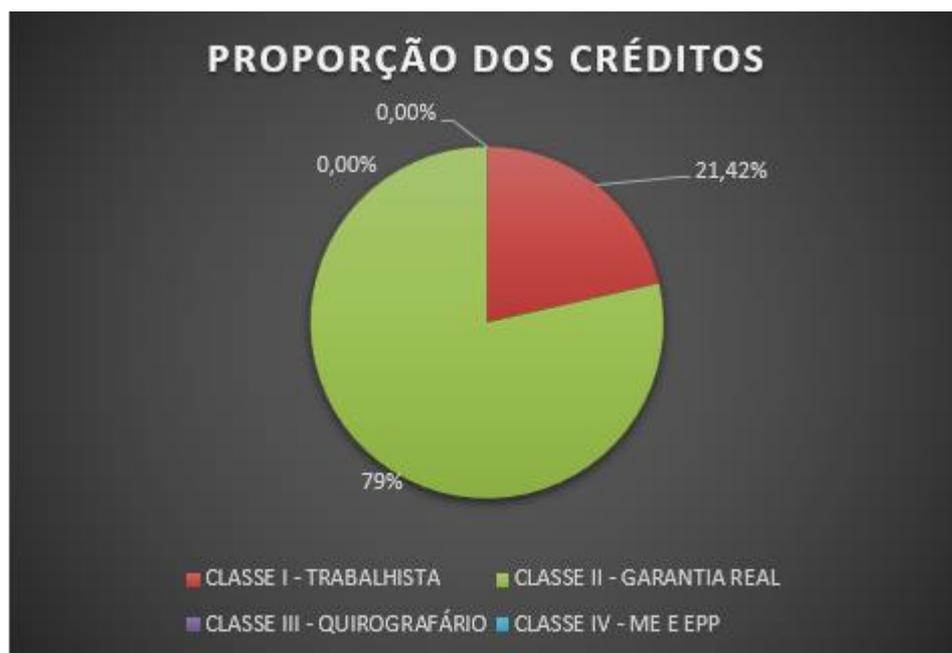
11) Realizada as explicações acima, esta administradora judicial informa que será realizada a inserção do valor do crédito do credor Banco Nordeste S/A no valor de R\$23.942.388,35 (vinte três milhões e novecentos e quarenta e dois mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) na **Classe II – Garantia Real**.

12) Com a inserção do valor o quadro de credores das recuperandas MAR D OURO HOTEL E PARQUE LTDA, HOTÉIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A que antes perfazia o valor de R\$6.527.806,50 (seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos) tendo sido arrolados a época apenas credores de natureza trabalhista passa a ter o montante de R\$30.470.194,85 (trinta milhões, quatrocentos e setenta mil e cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).



PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES DO AJ

CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	21,42%	65	R\$ 6.527.806,50
CLASSE II - GARANTIA REAL	78,58%	1	R\$ 23.942.388,35
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	0,00%	0	R\$ -
CLASSE IV - ME E EPP	0,00%	0	R\$ -
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 30.470.194,85



13) Nesse sentido, o quadro de credores – QGC contendo a inserção do crédito do credor Banco do Nordeste S/A, segue anexo a este petição para consolidação do quadro de credores por este douto juízo, nos termos do que determina o artigo 18 e seu parágrafo único.

II. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

14) Diante do todo exposto, esta administradora judicial requer:



- a. A consolidação do Quadro de Credores, tendo em vista a inserção do crédito do credor Banco Nordeste S/A;
- b. Por fim, após a determinações contidas no parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, a publicação no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias do quadro de credores consolidado.

III. ENCERRAMENTO

15) Em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C, indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** desta Administração Judicial.

16) Agradecemos a confiança dedicada para o mister, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração e aguardamos o pronunciamento do Douto Juízo.

Cordialmente,

São Paulo (SP), 05 de fevereiro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administrador Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 - 20ª Região


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Advogado
Marco Aurélio Paiva
OAB/MS 19.137

PROTOCOLO: 01.0201.7874.170222-JEBA

ANEXO I

QUADRO DE CREDORES DO AJ

PROTOCOLO: 01.0201.7874.170222-JEBA

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

contato@realbrasil.com.br • www.realbrasil.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 921.***.***-68 em 16/07/2025 11:11:19

Número do documento: 24020518245932900000416284421

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020518245932900000416284421>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO PAIVA - 05/02/2024 18:25:01

QUADRO DE CREDORES DO AJ

CLASSE	CREADOR	VALOR AJ
CLASSE I - TRABALHISTA	WALCY CHAVES	R\$ 50.301,09
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSELITO CARNEIRO DANTAS	R\$ 85.837,01
CLASSE I - TRABALHISTA	JAILTON MEDRADO COSTA	R\$ 51.664,87
CLASSE I - TRABALHISTA	GILSON FRANCA DE ANDRADE	R\$ 161.352,05
CLASSE I - TRABALHISTA	ADALBERTO LISBOA SANTOS	R\$ 123.858,02
CLASSE I - TRABALHISTA	MANOEL BARBOSA DE SOUZA	R\$ 142.488,60
CLASSE I - TRABALHISTA	ALVINO GOMES PEREIRA	R\$ 101.399,18
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSÉ SEBASTIÃO FILHO	R\$ 509.101,28
CLASSE I - TRABALHISTA	LUIZ MARQUES FREIRE	R\$ 78.957,80
CLASSE I - TRABALHISTA	MANOEL CORREA VENTURA FILHO	R\$ 98.865,42
CLASSE I - TRABALHISTA	ARIOMAR GOMES SOUZA	R\$ 316.130,75
CLASSE I - TRABALHISTA	VICENTE PINTO RAMOS	R\$ 183.476,93
CLASSE I - TRABALHISTA	ADÃO GONÇALVES DA SILVA	R\$ 83.330,79
CLASSE I - TRABALHISTA	LUIZ CARLOS DE SOUZA	R\$ 181.781,96

Continua na próxima página

1 de 5



QUADRO DE CREDORES DO AJ

CLASSE	CREDOR	VALOR AJ
CLASSE I - TRABALHISTA	REGINALDO MARINHO DE LIMA	R\$ 166.049,38
CLASSE I - TRABALHISTA	EDGARD FERNANDES DE OLIVEIRA	R\$ 4.021,03
CLASSE I - TRABALHISTA	EDSON HENARES BATISTELLA	R\$ 119.766,76
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTÔNIO DE ARAÚJO NASCIMENTO	R\$ 93.842,08
CLASSE I - TRABALHISTA	DELSIVAN PEREIRA NUNES	R\$ 98.481,89
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTÔNIO CORREIA DE LANA	R\$ 211.425,27
CLASSE I - TRABALHISTA	CESAR SOARES GOUVEIA	R\$ 79.557,15
CLASSE I - TRABALHISTA	EDERALDO GOMES	R\$ 11.155,86
CLASSE I - TRABALHISTA	CAETANO JOSÉ DE LIMA	R\$ 153.385,11
CLASSE I - TRABALHISTA	FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA	R\$ 2.731,57
CLASSE I - TRABALHISTA	LENILDO SOARES DOS SANTOS	R\$ 46.796,62
CLASSE I - TRABALHISTA	ISAC FRANCISCO DA SILVA	R\$ 49.942,96
CLASSE I - TRABALHISTA	JOAQUIM DOS SANTOS	R\$ 107.148,56
CLASSE I - TRABALHISTA	ROBERTO RICARDO DA SILVA	R\$ 14.061,35

Continua na próxima página

2 de 5



QUADRO DE CREDORES DO AJ

CLASSE	CREDOR	VALOR AJ
CLASSE I - TRABALHISTA	FRANCISCO CARDOSO MUNIS	R\$ 117.460,03
CLASSE I - TRABALHISTA	GERALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	R\$ 151.965,89
CLASSE I - TRABALHISTA	JUVENAL SIMPLICIO BESSA	R\$ 73.429,02
CLASSE I - TRABALHISTA	FRANCISCO CABRAL DE SOUZA	R\$ 25.866,01
CLASSE I - TRABALHISTA	IRANILDO ANTÔNIO DA SILVA	R\$ 84.849,20
CLASSE I - TRABALHISTA	EZEQUIEL FERREIRA BORGES	R\$ 115.779,36
CLASSE I - TRABALHISTA	ADILSON DOS SANTOS	R\$ 149.599,32
CLASSE I - TRABALHISTA	JOEL JUAREZ DE SANTANA	R\$ 182.473,21
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSÉ ALVES DA CRUZ	R\$ 13.166,63
CLASSE I - TRABALHISTA	IRAN ALMEIDA CASTRO	R\$ 159.468,72
CLASSE I - TRABALHISTA	HÉLIO PIRES DOS SANTOS	R\$ 166.411,19
CLASSE I - TRABALHISTA	CLOVIS MOREIRA BONFIM	R\$ 87.098,52
CLASSE I - TRABALHISTA	DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 30.731,16
CLASSE I - TRABALHISTA	NOEL PEDRO PEREIRA (ESPÓLIO)	R\$ 122.897,89

Continua na próxima página

3 de 5



QUADRO DE CREDORES DO AJ

CLASSE	CREADOR	VALOR AJ
CLASSE I - TRABALHISTA	JORGE PAULO DA CRUZ	R\$ 32.977,97
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSUÉ GOMES SANTIAGO	R\$ 310.374,11
CLASSE I - TRABALHISTA	ABEL JOSÉ DA SILVA	R\$ 3.944,16
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSIVAN EUCLIDES PRUDENCIO	R\$ 114.066,25
CLASSE I - TRABALHISTA	NAZAREH BERNANDES DA SILVA	R\$ 12.675,69
CLASSE I - TRABALHISTA	APARECIDO ANTÔNIO ZAMPERLIM	R\$ 26.621,03
CLASSE I - TRABALHISTA	MANOEL ALVES DA SILVA	R\$ 4.459,82
CLASSE I - TRABALHISTA	DAILSON TERTULIANO DA SILVA	R\$ 15.429,48
CLASSE I - TRABALHISTA	DAILSON TERTULIANO DA SILVA	R\$ 11.964,81
CLASSE I - TRABALHISTA	RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 100.453,96
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 57.480,26
CLASSE I - TRABALHISTA	ESPÓLIO DE ALUISIO MARIO DE OLIVEIRA	R\$ 183.719,97
CLASSE I - TRABALHISTA	ADILSON LUIS CAVALCANTI	R\$ 11.422,12
CLASSE I - TRABALHISTA	ROGÉRIO ALVES DA SILVA	R\$ 70.532,23

Continua na próxima página

4 de 5



QUADRO DE CREDORES DO AJ

CLASSE	CREADOR	VALOR AJ
CLASSE I - TRABALHISTA	DEMETRIO NOVACK NETTO	R\$ 209.707,78
CLASSE I - TRABALHISTA	ILMAR FERREIRA MARTINS	R\$ 51.781,07
CLASSE I - TRABALHISTA	PAULO CESAR DE SOUZA	R\$ 33.635,97
CLASSE I - TRABALHISTA	EDGARD PEREIRA DA SILVA	R\$ 146.524,84
CLASSE I - TRABALHISTA	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	R\$ 12.668,42
CLASSE I - TRABALHISTA	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 45.929,61
CLASSE I - TRABALHISTA	OSVALDO SILVA SANTOS	R\$ 23.028,16
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSÉ APARECIDO AVELAR	R\$ 19.328,55
CLASSE I - TRABALHISTA	MANOEL ARISTIDES SCHEMIDR FILHO	R\$ 220.972,75
CLASSE II - GARANTIA REAL	BANCO DO NORDESTE S/A	R\$ 23.942.388,35
VALOR DOS CRÉDITOS APURADOS		R\$ 30.470.194,85

Continua na próxima página

5 de 5

